Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10744/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13689/2014
PROTOCOLO	: 1535628
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: CLUBE NOVANDRADINENSE DE ESPORTES
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO ESPORTIVO BOLA NA CESTA, PARA ATENDER AS DESPESAS DE CUSTEIO E CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 36.825,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Clube Novandradinense de Esportes (vigência de 3/4/2013 a 31/12/2013), tendo como objeto o apoio financeiro à execução das ações referentes ao projeto esportivo “Bola na Cesta”, para atender às despesas de custeio e da contratação de instrutores.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 7994/2015, peça n. 12), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2013, em face da não apresentação de lei autorizativa para o repasse de recursos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17417/2015 (peça n. 13), opinando:

> *“I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 02/2013 declare esta Prestação do Convênio nº 002/2011 como CONTAS IRREGULARES;*
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, “b” do Regimento Interno TC/MS*
> *III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública,(...)”.*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

De acordo com a análise técnica da 1ª ICE e com o entendimento do MPC,

a falta de apresentação da Lei Municipal autorizativa para o repasse de recurso financeiro por meio do Convênio em apreço maculou a celebração do ajuste, pois não atendeu ao disposto no art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Todavia, a meu ver, não há irregularidade no fato apontado, pois:

1- o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável ao caso em tela, pois não se trata de "*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas".* Trata-se simplesmente de apoio financeiro a uma associação de fins ideais, sem finalidade econômica, para a execução do projeto esportivo "Bola na Cesta";

2- é descabida a exigência de autorização legislativa para que o Executivo possa firmar convênios, valendo assinalar que a jurisprudência tem reiteradamente considerado inconstitucionais as disposições legais que condicionem a celebração de convênios do Poder Executivo à aprovação prévia do Poder Legislativo, conforme demonstra a decisão assim ementada:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 1, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - DISPOSITIVO QUE IMPÔS A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS – **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA** - **REALIZAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DO PODER PÚBLICO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL** - **OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** - AÇÃO PROCEDENTE. (ADIN n. 994.09.220403-4 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 11.8.2010).

A celebração de convênios está compreendida no âmbito da gestão administrativa, caracterizando função reservada ao Poder Executivo e assim imune à ingerência do Poder Legislativo, corolário do princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, no caso de transferência voluntária de recursos pressupõe-se que o ente público tenha previsto em seu orçamento a destinação dos recursos.

Diante do exposto, decido nos termos de **declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2013**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Clube Novandradinense de Esportes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC